

Arquivado em 11/11/96  
por inconstitucionali-  
dade e ilegalidade.



1.ª Votação	Resultado
1 / 1	
2.ª Votação	
1 / 1	
3.ª Votação	
1 / 1	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1357, DO LEGISLATIVO

## COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 336/96

DATA 08 / 04 / 96

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA  
ASSUNTO : CRIA A TARIFA SOCIAL DE CONSUMO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O      N°      389

INCLUI O PROJETO DE LEI N° 1357 ,  
DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente  
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições  
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso  
I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores  
de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1357 ,  
do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições  
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal  
de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1357 , do  
Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental,  
receber o parecer das mesmas.

SALA DAS SESSÕES. 08 de abril de 1996.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 08 de abril de 1996.

*Cecília K. Medeiros*  
Ver. CECÍLIA KIDRISKI MEDEIROS  
1ª Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

## J U S T I F I C A T I V A

### SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando à esta Casa para aprovação o presente Projeto de Lei, cuja argumentação vem embasada nas dificuldades que as famílias de baixa renda têm para atender as suas necessidades básicas. Entendemos que a energia elétrica é de vital importância e deve ser colocada à disposição do cidadão em valores compatíveis com a sua condição econômica.

Assim sendo, queremos estabelecer critérios que busquem a justiça social, possibilitando às famílias de baixa renda a manutenção de sua estrutura econômica e social, atendendo além da alimentação, a educação, a saúde e o vestuário dos familiares.

Acreditamos que os Nobres Vereadores darão a devida atenção ao presente Projeto de Lei, ao qual solicito aprovação em Regime de Urgência.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza  
PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI 1357

**CRIA A “TARIFA SOCIAL” DE CONSUMO  
DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FAMÍLIAS DE  
BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte L E I:

**Artigo 1º -** Fica criada a tarifa social de consumo de Energia Elétrica para famílias de baixa renda do município de Butiá.

**Artigo 2º -** A tarifa social será paga à CEEE mensalmente, através da conta de energia elétrica emitida pela Companhia, no valor de 50% do custo tarifário para consumidores com consumo de energia igual ao menor do que 80 wh mês.

**Artigo 3º -** Serão considerados consumidores beneficiados com tarifa social, os que comprovarem junto à CEEE renda percapita de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

**Artigo 4º -** A Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE manterá cadastro atualizado dos consumidores que comprovaem a renda percapita de até 30% do salário mínimo nacional, os quais serão fiscalizados pela Assistente Social do Município.

**Artigo 5º -** O benefício da tarifa social será automaticamente cancelado se observadas irregularidades ou infrações cometidas pelos consumidores sem direito a recurso administrativo ou judicial.

**Artigo 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza  
PSB



Aprovada  
Por unanimidade  
Pelo plenário,  
em 11/11/96.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

### CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 336; 337; e, 338/96

Parecer nº : \_\_\_\_\_ Data : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Referência : Projetos de Lei nº 1.357; 1.358; e, 1.359,  
todos de iniciativa do Legislativo Municipal

O presente Parecer tem por objetivo a análise dos Projetos de Lei a seguir relacionados, todos de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza:

- \* Projeto nº 1.357 "Cria tarifa social de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda do município e dá outras providências";
- \* Projeto nº 1.358, "Estabelece isenção de taxa de água para residências de famílias de baixa renda do município e dá outras providências"; e,
- \* Projeto nº 1.359 "Cria o programa de financiamento a projetos agropecuários - PROFINAGRO - o fundo de investimento financeiro agropecuário e dá outras providências"

Conforme os Pareceres em anexo, os quais passam a fazer parte integrante do presente, os Projetos de Lei em questão são inconstitucionais e/ou ilegais, não merecendo a acolhida deste Legislativo Municipal. Isto posto, acolhendo os Pareceres da DPM (em anexo), é o voto no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE dos mesmos.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 05 de novembro de 1996.



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

fone: (051) 226-7933

Fax: (051) 226-8390

Of. nº 634/96

1357

Q. h. ob/los/96  
Projeto nº 1357, 1358 e 1359  
à Comissão de Constituição e Justiça  
Senhor Presidente:

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.

É solicitado por essa Casa parecer sobre a constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1357, 1358 e 1359. (Of. nº 029/96).

Ditos projetos são da iniciativa de representante do Legislativo Municipal, Vereador Marcos Luiz de Assis Espinoza.

Projeto nº 1357 - Art. 1º: "Fica criada a tarifa social de consumo de Energia Elétrica para famílias de baixa renda do município de Butiá". Tal tarifa social será paga pelo Município à CEEE, correspondendo a "50% do custo tarifário para consumidores com consumo de energia igual ou menor do que 80 wh mês".

O projeto, se transformado em lei, atingirá frontalmente o orçamento anual do Município, que repassaria, à CEEE, os valores necessários ao pagamento da conta de luz, na proposição prevista, dos particulares beneficiados. Como se sabe, a Lei de Meios (assim como a do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias) é de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165/CF, art. 149/CE). As emendas admissíveis submetem-se aos preceitos do parágrafo 3º do mesmo artigo da Carta Federal, e, em qualquer hipótese, deverão indicar "os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas".

A SUA SENHORIA  
O SR. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
BUTIÁ - RS

MM/mrg.

Ainda que não o diga o projeto (e nem sua justificativa), trata-se de propositura que atinge o orçamento, e, portanto, significa emenda com aumento da despesa pública, mesmo sem indicação da fonte dos recursos.

Por tais razões, o projeto é claramente conflitante com a norma constitucional, além de discriminar usuários da energia elétrica, beneficiando os que, aleatoriamente, foram selecionados para gozo da "tarifa social". Salvo se o consumo de kWh constituir critério para isentar do custo correspondente, sem ofensa ao princípio da igualdade.

Projeto de lei nº 1358 - Art. 1º: "Fica isenta do pagamento da taxa de água a residência da família que comprove renda percapita de 25% do salário mínimo regional".

Não é dito no projeto como a CORSAN será resarcida da taxa d'água. Mas, sendo lei municipal que institui a isenção, ao Município caberá o ônus correspondente.

A inconstitucionalidade do projeto é, igualmente, flagrante, valendo as considerações supra. O Legislativo (Municipal, Estadual e Federal) não detém competência para iniciativa (ou emenda de projeto ou de Lei) que cria despesa pública, circunstância que implicaria, "ipso facto", na alteração do orçamento anual.

Projeto de Lei nº 1359 - Art. 1º: "Fica o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários - PROFINAGRO -, destinado a financiar a área agrícola do Município de Butiá, no que tange a produção de leite, suínos, peixes, cabritos, coelhos, pequenos confinamentos de bovinos de corte, bem como na produção de milho, sua secagem e armazenamento, hortaliças, frutas, essências florestais, irrigação rural e abastecimento de água nas propriedades rurais do município".

O art. 2º diz que "constituirão recursos do PROFINAGRO as dotações orçamentárias próprias do município, ...".

Como se percebe pela redação da ementa do projeto, a intenção é criar o Profinagro. (O art. 1º omitiu o termo "criado").

Se as despesas necessárias à execução desse Programa correm por conta das "dotações orçamentárias", deveriam constar da Lei de Meios, e, por conseguinte, o Programa estaria instituído, e previsto no plano plurianual. Em verdade, tais dotações e metas inexistem, sob pena de se estar pretendendo legislar sobre matéria legislada.

Além de válidas à espécie as considerações supra, sobre o Projeto nº 1357, impõe-se acrescer que a iniciativa de criar um "Programa" agropecuá-

ria/financeiro, com o seu detalhamento, se opõe ainda ao art. 61, § 1º, II, letra e/CF (art. 60, II, d/CE). Com efeito, a criação, estruturação e administração dos Ministérios, Secretarias e órgãos da administração pública (seja da União, dos Estados ou dos Municípios), estão reservadas à iniciativa de leis dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos. Do contrário, o Legislativo, com desconhecimento do princípio da independência dos Poderes, se sobrepõe ao Executivo, determinando como deverá proceder no desempenho de gestão administrativa e quais os projetos a serem desenvolvidos, tornando-o um órgão submisso a um poder maior. Desapareceria a clássica divisão dos Poderes.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHLKE  
DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

ATA Nº 05/96

Aos seis dias do mês novembro de hum mil novecentos e noventa e seis, na Sala da Bancada do PDT, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador Luiz Antonio Krumel, para deliberar acerca da seguinte,

ORDEM DO DIA:

- a) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel projeto Lei nº 1311, do Executivo Municipal

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- b) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projetos nº 1357, 1358 e 1359 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- c) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projetos nº 1364 e 1368 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

- d) Votação do parecer do Relator, Vereador Cândido Vieira da Silva Projeto Nº 1369 do Legislativo

Resultado: parecer aprovado por unanimidade

- e) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projeto Nº 1407 do Executivo Municipal

Resultado: parecer aprovado por unanimidade

Vereadores presentes: Luiz Antonio Krumel, Ariosto Batista Sampaio, Cândido Vieira da Silva e Antonio Carlos de Oliveira

Nada mais havendo a tratar encerro, lavrando a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Presidente.

Butiá, 06 de novembro de 1996.